



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ**  
**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

**ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E COMPATIBILIDADE DE  
HORÁRIOS: UMA ANÁLISE DO PARECER GQ Nº 145/98 DA AGU  
FRENTE AO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

**Débora Augusta Simões Guimarães**

Recife  
2017

Débora Augusta Simões Guimarães

**ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E COMPATIBILIDADE DE  
HORÁRIOS: UMA ANÁLISE DO PARECER GQ Nº 145/98 DA AGU  
FRENTE AO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à obtenção de título de Bacharel em Direito pela  
Faculdade de Direito do Recife.

Área de conhecimento: Direito Administrativo

Orientador: Prof. Dr. Marcos Antônio Rios da  
Nóbrega

Recife  
2017

**DÉBORA AUGUSTA SIMÕES GUIMARÃES**

**ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS:  
UMA ANÁLISE DO PARECER GQ Nº 145/98 DA AGU FRENTE AO  
ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Marcos Nóbrega  
Orientador – UFPE/CCJ

---

Examinador(a) I – UFPE/CCJ

---

Examinador(a) II – UFPE/CCJ

Dedico o presente trabalho a todos que estiveram comigo até aqui, e me ajudaram, de alguma forma, a alcançar esse objetivo.

Em especial, dedico à minha mãe, Anne, e ao meu irmão, Daniel, a base de tudo que sou hoje.

Amo vocês.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais e familiares, que, durante todo o tempo, sempre incentivaram meus estudos, e também aos meus amigos, principalmente àqueles que ganhei na Faculdade de Direito do Recife.

Agradeço também a todos os profissionais que me acompanharam nesta caminhada – seja no estágio ou na faculdade – e que me auxiliaram no meu crescimento profissional e acadêmico.

Ao meu orientador, Marcos Nóbrega, por servir de inspiração profissional e por me acompanhar durante essa última jornada.

Por fim, porém não menos importante, agradeço a Deus, por ser a força maior que eu acredito existir e que me conforta por estar sempre, de alguma forma, presente.

## RESUMO

Este trabalho objetiva analisar o requisito da compatibilidade de horários para a acumulação de cargos públicos sob a perspectiva do Parecer GQ nº 145/98 da Advocacia-Geral da União, à luz do entendimento dos Tribunais brasileiros, através de uma metodologia descritiva e dedutiva, baseando-se nas exposições doutrinárias e jurisprudenciais. O instituto da acumulação de cargos públicos não é recente na história das Constituições brasileiras. Todavia, observa-se que a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a vedação à acumulação, bem como as respectivas exceções, inovou quanto ao tema, ao impor, como requisito único e objetivo, a compatibilidade de horários. Percebe-se, no entanto, que o texto constitucional, assim como a legislação federal concernente a matéria, foram omissos na definição do que seria o referido termo. No silêncio das disposições, foi então exarado o Parecer GQ nº 145/98 da Advocacia-Geral da União, o qual limita o quantitativo máximo de carga horária a ser acumulada, nos casos excepcionados pela Lei Maior. Entretanto, a edição do indigitado Parecer – que foi aprovado pelo Presidente da República e, por conseguinte, adquiriu efeito vinculante na Administração Pública federal –, longe de solucionar a controvérsia acerca da compatibilidade de horários, provocou dissenso doutrinário e jurisprudencial no que tange à sua compatibilidade formal e material com a Constituição Federal.

Palavras Chaves: Acumulação de cargos públicos. Compatibilidade de horários. Parecer GQ nº 145/98 da AGU. Limite de carga horária. Entendimento dos tribunais brasileiros.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

AGU – Advocacia-Geral da União

ARE – Recurso Extraordinário com Agravo

AgR – Agravo Regimental

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CGR – Consultoria-Geral da República

EC – Emenda Constitucional

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCU – Tribunal de Contas da União

TRF – Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	9
2. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS .....	11
2.1 Considerações iniciais .....	11
2.2 Fundamentos da proibição de acumular. ....	12
2.3 Breve evolução histórica no Brasil .....	14
2.4 Acumulação de cargos públicos a partir da Constituição de 1988 .....	17
2.4.1. A abrangência da vedação de acumular: conceitos essenciais .....	20
2.4.2 As exceções constitucionalmente previstas .....	22
2.4.3 Acumulação não remunerada .....	26
2.4.4 Impossibilidade de tripla acumulação .....	29
2.4.5 A questão da compatibilidade de horários e o Parecer GQ nº145/98 da AGU. ....	31
3. ANÁLISE DO PARECER GQ Nº 145/98 DA AGU .....	33
3.1 O limite de carga horária fixado pelo Parecer GQ nº 145 da AGU.....	33
3.2 A aplicabilidade do Parecer GQ nº 145/98 da AGU .....	38
4. O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	40
4.1 O entendimento do TCU. ....	46
4. CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, dentre os princípios norteadores da Administração Pública, os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Tendo em vista a relevância e imprescindibilidade desses princípios, a própria Constituição de 1988 criou mecanismos que visam a materialização dos seus preceitos. Dentre os mecanismos, destaca-se, no presente trabalho, o da vedação à acumulação de cargos públicos, empregos e funções públicas (art. 37, XVI, da CF/88).

A supracitada vedação fundamenta-se, prioritariamente, no fato de que o acúmulo de cargos públicos impossibilitaria a execução das funções com a necessária eficiência, tão essencial aos serviços públicos. Por outro lado, leva-se em consideração o intuito de se evitar a sobrecarga de trabalho, bem como de coibir eventuais abusos, assegurando o respeito ao princípio da moralidade.

Não obstante, constata-se que o próprio constituinte optou por permitir que determinadas profissões fossem acumuladas, de modo a excetuar a regra. Nesta senda, em algumas situações expressamente previstas no texto constitucional, torna-se permitida a acumulação de cargos desde que presente o pressuposto da “compatibilidade de horários”, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Observa-se, todavia, que o texto constitucional foi omissivo acerca da definição do termo compatibilidade de horários, não oferecendo as delimitações necessárias para sua aplicabilidade. De igual modo, em âmbito federal, o Estatuto do Servidor (Lei 8.112/90), ficou silente quanto à matéria. Com efeito, entre as diversas tentativas de definição jurisprudencial e doutrinária acerca da matéria, foi editado o Parecer GQ nº 145/98 da AGU.

A Advocacia-Geral da União ao exarar o Parecer GQ nº 145/98, considerou ilícitas as acumulações de cargos, empregos e funções que perfizessem oitenta horas semanais, sob o fundamento de ausência da “compatibilidade de horários”. Para tanto, utilizou-se da concepção subjetiva da compatibilidade de horários que visa preservar não apenas a qualidade e a eficiência do serviço prestado à sociedade, mas também a saúde mental do servidor.

Aprovado pelo Presidente da República, o Parecer GQ nº 145/98 adquiriu força vinculante, obrigando toda a Administração Federal. De constitucionalidade

questionável, o parecer provocou dissenso jurisprudencial e doutrinário, não apenas a respeito de sua compatibilidade formal com a Constituição, mas igualmente no que tange à aplicabilidade material de seu conteúdo.

Parte da doutrina, bem como dos julgados, afirma, pois, que o parecer não possuiria força normativa apta a estabelecer condição para a acumulação não prevista no texto constitucional. De mais a mais, há julgados que estabelecem, igualmente, a necessidade da análise do caso concreto desconsiderando um limite geral e abstrato. Doutra banda, há, ainda, entendimento favorável à aplicabilidade do parecer.

Neste contexto, tendo em vista a escassa produção acadêmica sobre o tema, o objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar criticamente a acumulação de cargos públicos no direito brasileiro, fazendo uma breve digressão histórica do instituto, bem como analisar o Parecer GQ nº 145/98, seus fundamentos e os limites por ele estabelecidos. O objetivo específico, por sua vez, consiste na análise detida da aplicabilidade do documento em apreço, à luz dos entendimentos jurisprudenciais, ante a controvérsia da matéria nos âmbitos dos tribunais (STJ e STF) e dos órgãos de controle (TCU).

A presente monografia, destarte, foi realizada por meio de pesquisa descritiva e dedutiva, com o emprego do método dogmático-jurídico, com técnica documental proveniente de fontes primárias como legislação e jurisprudência, e de fontes secundárias como livros e acesso a banco de dados disponibilizados na internet (LAMY, 2011; LAKATOS, 2010). As informações nela constantes, foram extraídas através de análise bibliográfica e pesquisa jurisprudencial por meio dos sítios eletrônicos do STF, STJ e do TCU, sendo expostas de maneira crítica com base na Constituição e nas disposições infraconstitucionais acerca da matéria.

## 2. ACULUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

### 2.1 Considerações iniciais

A Administração Pública é responsável pela gestão dos serviços públicos, sendo composta por órgãos e servidores que, no desempenho de suas respectivas funções, consagram a finalidade para o qual o foram criados: a defesa dos interesses da coletividade (MEIRELLES, 2014, P. 86).

Para tanto, a Administração, como um Poder constitucional, é regida por um conjunto de normas especiais, voltadas à supremacia do interesse público sobre o privado, bem como aos diversos princípios estabelecidos pela Constituição e a ela inerentes, dentre os quais se destaca, no presente trabalho, a eficiência.

O princípio da eficiência, trazido pela EC nº 19 de 1998, constitui, de uma maneira geral, o binômio produtividade e economicidade na busca pela redução de desperdício do dinheiro público, ao passo em que se impõe a execução da atividade administrativa com presteza, perfeição e rendimento funcional (MARINELA, 2005, P. 41, apud CARVALHO FILHO, 2014, P. 32).

Consoante afirma Di Pietro (2015, P.117), o princípio da eficiência apresenta, ademais,

“dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados, e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.”

Destarte, o referido princípio, assim como os demais princípios constitucionais, deve ser aplicado de modo universal, não se restringindo apenas aos órgãos da Administração, mas, ao contrário, devendo ser estendido aos seus servidores e a todos que exercem o poder público (MEIRELLES, 2014, P.90), seja da Administração direta ou indireta.

Neste contexto, surge a proibição de acumulação de cargos públicos a qual visa, entre outros objetivos, assegurar a eficiência e a moralidade dos serviços públicos de maneira sistemática com os seus preceitos.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, XVI estabelece, portanto, a vedação à acumulação remunerada de cargos, com exceção dos casos previstos pelo próprio texto constitucional. Senão vejamos:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas

O inciso XVII do mesmo artigo, por sua vez, estende tal impedimento para os demais empregos e funções, abrangendo igualmente a Administração indireta, a saber, as “fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público”.

Com efeito, conclui-se que a acumulação de cargos, empregos e funções públicas no ordenamento brasileiro foi, via de regra, vedada, excetuando-se apenas as previsões constitucionais, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos da própria Constituição Federal de 1988 (MEDAUAR, 2007, P. 277).

Em outros termos, atualmente, somente é possível o duplo vínculo de cargos públicos remunerados ante a previsão constitucional, sendo necessária, ainda, a análise da compatibilidade de horário entre os cargos concomitantemente ocupados.

Frise-se, todavia, que tal norma proibitiva não foi uma novidade criada originalmente pela Constituição de 1988 e, portanto, não é por acaso que ela foi e permanece imposta. Neste sentido, para o aprofundamento do tema, faz-se necessário o estudo dos seus fundamentos, perpassando pelo seu histórico até a sua configuração atual e suas respectivas especificidades. Vejamos.

## **2.2 Fundamentos da proibição de acumular.**

Para Carvalho Filho (2014, P.669), a eficiência seria o principal fundamento para se impedir o acúmulo de funções públicas, tendo em vista que a junção de cargos poderia prejudicar a execução eficiente das duas ou de qualquer uma das atividades, ou ainda, em outros termos, reduzir a produtividade e a qualidade necessárias a uma boa gestão. Na mesma linha, Meirelles (2014, P. 516), afirma que a dita vedação visa impedir a execução de vários cargos ou funções concomitantemente, sem que se possa desempenhar suas funções proficientemente.

Entretanto, o princípio da eficiência, conforme já citado, embora seja considerado o principal fundamento para a vedação de que se trata o presente trabalho, por si só, não exaure os demais. Isso porque a eficiência, embora imprescindível, não é suficiente para embasar tal proibição, havendo outros fatores importantes.

No que diz respeito às demais finalidades do instituto, é possível citar, segundo Mendonça (2009, P. 114), o objetivo de: a) coibir abuso de poder; b) permitir maior acesso da população aos cargos públicos; c) evitar a carga horária excessiva para o servidor.

De maneira geral, o objetivo de se coibir o abuso de poder possui estreita relação com o princípio da moralidade, ou seja, com o dever de honestidade e de probidade da Administração e seus servidores, e de obediência aos princípios da lealdade e da boa-fé (MELLO, 2016. P.123).

No tocante à finalidade de se permitir maior acesso aos cargos públicos à população, percebe-se o intuito de se evitar a concentração de poder, influência e prestígio, e seus eventuais abusos, tão maléficos para a democracia, mormente nos dias atuais, em que a busca pela estabilidade proporcionada pelo funcionalismo público tomou grades proporções na sociedade.

Já a preocupação com a sobrecarga do trabalho, diz respeito diretamente à higidez mental do servidor. Cuida-se, entretanto, de questão controversa, tendo em vista que nem todos os posicionamentos acerca da matéria, como se verá em tópico específico, adotam este entendimento como fundamento para a vedação de acumular.

Constata-se, todavia, que apesar de todos os fundamentos, o constituinte previu, excepcionalmente, a conveniência do exercício conjunto de determinadas funções (MEIRELLES, 2014, P. 516), desde que cumpridos os requisitos preestabelecidos, que atualmente consiste unicamente no pressuposto da compatibilidade de horários.

Em sintética avaliação do tema, é facilmente constatado que o juízo de conveniência acerca da permissão ou vedação da cumulatividade dos cargos e seus respectivos requisitos, variaram no tempo, com advento das Constituições anteriores.

De fato, embora a vedação seja regra, observa-se diversidades em seus pressupostos e exceções, sendo necessária a feitura de uma breve digressão histórica.

### **2.3 Breve evolução histórica no Brasil**

A vedação ao acúmulo de cargos públicos não é um tema recente na história das constituições brasileiras. Percebe-se, ao contrário, que desde de seus primórdios houve a preocupação com a acumulação por razões que, como dito, variaram ao longo do tempo.

De início, cumpre observar que, embora a Carta outorgada de 1824 não tenha abordado expressamente o tema, houve sua tratativa pelo Decreto Regência de 1922, elaborado por José Bonifácio, através do qual houve a proibição do exercício conjunto de mais de um emprego ou ofício, tendo a vista a possibilidade manifesta de prejuízo à Administração Pública (MEIRELLES, 2014, P. 516).

Já a Constituição de 1891, a primeira Constituição republicana brasileira, erradicou a possibilidade de acumulação de forma expressa e sem exceção, dispondo, em seus artigos 73 e 79:

Art 73 - Os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.

Art. 79 – O cidadão investido em funções de qualquer dos três Poderes federais não poderá exercer as de outro.

Por sua vez, a Carta Maior de 1934, apesar de igualmente vedar, em regra, a acumulação, inovou ao trazer em seu bojo, pela primeira vez, algumas exceções (FERREIRA; CORRÊA DA SILVA, 2016<sup>1</sup>, P. 115).

No que tange às exceções, todavia, observa-se que o texto constitucional não previu o número máximo de cargos que poderiam ser acumulados, limitando-se a estabelecer, como pressupostos, a natureza dos cargos e a compatibilidade de horários. Destarte, o artigo 172 do indigitado diploma, assim dispunha:

Art 172 - É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

---

<sup>1</sup> Documento online. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/118956>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

§ 1º - Excetuam-se os cargos do magistério e técnico-científicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

§ 2º - As pensões de montepio e as vantagens, da inatividade só poderão ser acumuladas, se reunidas, não excederem o máximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente acumuláveis.

§ 3º - É facultado o exercício cumulativo e remunerado de comissão temporária ou de confiança, decorrente do próprio cargo.

§ 4º - A aceitação de cargo remunerado importa à suspensão dos proventos da inatividade. A suspensão será completa, em se tratando de cargo eletivo remunerado, com subsídio anual; se, porém, o subsídio for mensal, cessarão aqueles proventos apenas durante os meses em que for vencido.

Neste contexto, cabe destacar que, apesar de haver a possibilidade de acumulação de cargos nos termos da Lei Maior, era absolutamente vedada a acumulação de cargos com proventos de aposentadoria, conforme se depreende do art. 172, § 4º (COSTA, 2010<sup>2</sup>).

Ressalte-se, ainda, que a Constituição de 1934, previu igualmente regras específicas para os magistrados, bem como para os Chefes do Ministério Público da União e dos Estados, nos seguintes moldes:

Art 65 - Os Juizes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.

Art 97 - Os Chefes do Ministério Público na União e nos Estados não podem exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo.

Em sequência, a Constituição de 1937, outorgada no Governo de Getúlio Vargas, ao dispor objetivamente em seu artigo 159 ser “vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e Municípios”, impôs novamente a erradicação total do instituto, sem exceções, retomando o posicionamento radical da Constituição de 1891.

Diferentemente da Constituição antecedente, a Lei Maior de 1946 voltou a prever exceções à regra da vedação. Entretanto, inovou quanto aos requisitos necessários, determinando não apenas a natureza dos cargos e a compatibilidade de horários, mas também a correlação entre as matérias, estipulando o máximo de dois cargos acumuláveis.

Com efeito, estabeleciam os artigos 185 e 96, I:

---

<sup>2</sup> Documento Online não paginado. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/18058>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

Art 185 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto, a prevista no art. 96, nº I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art 96 - É vedado ao Juiz:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário, e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário;

Por seu turno, a Constituição outorgada no período militar, no ano de 1967, manteve a proibição bem como os mesmos requisitos para as exceções previstas, elencando-as taxativamente, nos termos do seu artigo 97, *in verbis*:

Art 97 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de Juiz e um cargo de Professor;

II - a de dois cargos de Professor;

III - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de Médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Importa ressaltar, neste ponto, que foi acrescentada a exceção para dois cargos privativos de médico, antes não prevista, bem como a extensão da vedação aos empregos e funções públicas de, praticamente, todos os entes da administração indireta (§2º), alterações bem recepcionadas como meio de melhor garantir a ausência de prejuízo para a Administração (COSTA, 2010<sup>3</sup>).

Insta frisar, ainda, que a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de novembro de 1969, trouxe uma inovação ao tema em apreço, ao estabelecer, no artigo 99, §3º, que:

§ 3º Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Ante o exposto, constata-se, que a evolução do instituto foi marcada por constantes alterações, sendo ora completamente vedada, e ora devidamente permitida dentro das exceções previstas, sempre se tratando, todavia, de matéria eminentemente constitucional (FERREIRA; CORRÊA DA SILVA, 2016<sup>4</sup>, P. 116).

<sup>3</sup> Documento online não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18058>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

<sup>4</sup> Documento online. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/118956>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

Não se distanciando das questões acima analisadas, tem-se ainda a Constituição Federal de 1988 até então em vigor, que será tema específico do próximo tópico.

#### **2.4 Acumulação de cargos públicos a partir da Constituição de 1988**

Como cediço, restabelecido o regime democrático, foi então promulgada a Constituição Federal de 1988 a qual, em seu artigo 37, XVI, seguindo a tradição das demais, veda a acumulação de cargos públicos, trazendo, entretanto, algumas exceções em seu texto.

Inicialmente, é de se notar que, diferentemente da antecedente (1967), a Constituição Federal de 1988 exclui a necessidade de se correlacionar as matérias dos cargos acumulados, estabelecendo como requisito único e objetivo a compatibilidade de horários. (DI PIETRO, 2015, P.698),

Ademais, também inovando em relação ao tema, a atual Constituição estabeleceu uma restrição quanto ao teto remuneratório máximo (MELLO, 2016, P.298). Por conseguinte, foi firmado o entendimento de que a remuneração proveniente dos dois cargos públicos cumulados não poderia, ao menos em tese, ultrapassar o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (MAZZUOLI E ALVES, 2013, P. 55), em consonância com o inciso XI do artigo 37 que, após sofrer diversas modificações, atualmente prevê:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (grifou-se)

Frise-se, que o entendimento doutrinário era o de que, ao revés do requisito da compatibilidade de horários, o fato de a soma dos proventos superar o teto de remuneração estabelecido, por si só, não tornaria os cargos incompatíveis e não

cumuláveis, mas somente vedaria a percepção de valores que excedessem o quantitativo máximo estabelecido, obrigando a Administração a retê-los (MARTINS, 2014<sup>5</sup>).

Com efeito, sendo proibida a superação do teto, os valores recebidos à título do segundo cargo deveriam ser detidos ao alcançarem o montante estabelecido como o teto remuneratório, quando somados com os do cargo anterior. (MELLO, 2016, P.299)

Assim, seguindo este raciocínio, tal condição exigida pela Constituição não impediria a acumulação em si, apenas vedaria o recebimento de valores que perpassassem o teto previsto (CARVALHO FILHO, 2014, P. 670).

Contudo, recentemente, o plenário do STF, por maioria, em julgamento do RE 602043/ MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que o teto máximo deve ser aplicado à cada um dos cargos, afastando-se a observância do mesmo quanto ao somatório dos vencimentos dos cargos exercidos. Vejamos:

TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.<sup>6</sup>

Destarte, o STF, divergindo do posicionamento doutrinário, entendeu que a soma dos vencimentos recebidos pode ultrapassar o teto remuneratório, desde que o limite seja respeitado individualmente em relação a cada cargo. Para tanto, embasou seu entendimento, entre outros argumentos, na irredutibilidade de vencimentos, no princípio da estabilidade e no princípio da igualdade.

Em continuidade, ainda no que tange a acumulação de remunerações, embora não seja objeto específico do presente trabalho, é válido salientar que apesar de estabelecer um teto, o constituinte ficou silente quanto à acumulação dos vencimentos do cargo efetivo com os proventos da aposentadoria (MEDAUAR, 2007,

---

<sup>5</sup> Documento online disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2761.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2017.

<sup>6</sup> STF. RE 602043/ MT. Relator: Ministro Marco Aurélio. Plenário. Data de julgamento: 24/04/2017. DJE nº 229, divulgado em 05/10/2017.

P.278). Entretanto, a EC nº 20<sup>7</sup> de 1998 incluiu o parágrafo 10 no artigo em apreço que, atualmente em vigor, veda, em regra, a acumulação dos proventos recebidos a título de aposentadoria com a remuneração dos cargos, empregos e funções, nos seguintes termos:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Neste ponto, importa relatar que o art. 11<sup>8</sup> da supracitada emenda resguardou os direitos daqueles que, anteriormente ao seu advento, acumulavam proventos da aposentadoria com os respectivos vencimentos de outro cargo efetivo. Desta forma, foi então aplicado o teto remuneratório, tornando-se vedado, apenas, a percepção de duas aposentadorias com base no art. 40 da Constituição Federal (DI PIETRO, 2015, P. 702).

Já no tocante à extensão da vedação aos entes da Administração indireta (art. 37, XVII, CF/88), insta ressaltar que a redação original do texto adicionou ao seu rol, as fundações mantidas pelo poder público, antes não prevista pela Constituição de 1967. Entretanto, o indigitado inciso foi objeto da EC nº 19 de 1998, passando a elencar também entre os entes abrangidos pela vedação, todas as sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público. Com efeito, atualmente o inciso possui a seguinte redação:

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Nova redação dada ao inciso pela EC 19/98)

Importante citar, em arremate, que não mais subsistem eventuais situações de acúmulo anteriormente autorizadas que não se compatibilizem com as exceções atualmente previstas. Isto porque, em se tratando de matéria constitucional, os dispositivos têm aplicabilidade imediata, não havendo, por conseguinte, a

---

<sup>7</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm)>. Acesso em: 06 set. 2017.

<sup>8</sup> Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

possibilidade de se alegar direito adquirido (CARVALHO FILHO, 2014, P.669). Com efeito, o STF já se manifestou:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS. VEDAÇÃO. ARTIGO 37, XVI, DA CF/88. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o direito adquirido e o decurso de longo tempo não podem ser opostos quanto se tratar de manifesta contrariedade à Constituição. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>9</sup>

É correto afirmar, entretanto, que, nos termos do art. 17, §2º do ADCT, houve a convalidação constitucional de casos de acumulação de dois profissionais de saúde anteriormente consideradas inválidas sob a égide da Constituição anterior, aproveitando a tais situações todos os efeitos provenientes do acúmulo anterior, como se lícito fosse desde o início (CARVALHO FILHO, 2014, P.676).

#### **2.4.1. A abrangência da vedação de acumular: conceitos essenciais**

Da leitura dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, percebe-se que, em consonância com a Constituição anterior, a vedação de acumulação abrange não apenas os cargos públicos, como também os empregos e as funções públicas, cabendo, portanto, defini-los e distingui-los entre si.

A Administração Pública é, notoriamente, subdividida em três níveis, a saber, as pessoas jurídicas, os órgãos e os servidores públicos os quais podem ocupar cargos ou emprego ou exercerem função (DI PIETRO, 2015, p. 664).

Com efeito, consoante aponta o magistério de Carvalho Filho (2014, P. 615), cargo público pode ser definido como um lugar ocupado pelo servidor, cuja criação, função e remuneração a ele direcionadas, são estabelecidas em lei ou diploma equivalente, na sede da Administração direta ou de suas autarquias e fundações, em regime estatutário.

Hely Lopes Meirelles (2014, P. 488), por sua vez, define cargo público como “lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.”

---

<sup>9</sup> STF. RE 209651 AgR / CE – CEARÁ. Relator: Min. Roberto Barroso. Primeira Turma. Data de julgamento: 17/02/2017. DJE nº 47, divulgado em 10/03/2017.

Já pela sua definição legal, estabelecida pelo art. 3º da Lei nº 8.112/90:

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

A expressão “função pública”, a seu turno, pode ser analisada sob mais de uma perspectiva.

Segundo afirma Carvalho Filho (2014, P.615), tal expressão poderia ser adotada, a princípio, como sinônimo de atribuição, correspondendo, nesse aspecto, aos deveres e às tarefas relativas aos serviços prestados pelo agente público, detentor ou não de cargo efetivo. Seguindo tal conotação, seria correto afirmar, por conseguinte, que todo cargo possui função, mas nem toda função corresponde necessariamente a existência de um cargo (MEIRELLES, 2014, P.488).

Por outro lado, a expressão pode ser igualmente entendida como sinônimo de funções específicas direcionadas a determinados servidores. Neste segundo contexto, existem, por exemplo, as chamadas funções de confiança, comumente chamadas de funções comissionadas ou gratificadas que, para o autor, indicam uma gratificação de função, ou seja, uma vantagem pecuniária percebida pelo servidor efetivo por um serviço especial prestado, geralmente em virtude da confiança concedida pela autoridade superior para o exercício de chefia, direção e assessoramento.

O autor ressalta, todavia, a existência de uma confusão terminológica, uma vez que não raramente utiliza-se o termo “funções comissionadas” para se referir aos cargos em comissão. Entretanto, o doutrinador diferencia os cargos em comissão, tendo em vista que estes podem ser ocupados por pessoas não pertencentes aos quadros funcionais da Administração (CARVALHO FILHO, 2014, P. 615).

No mesmo trilha, Celso Antônio Bandeira de Mello (2016, P.266), afirma que o termo “funções públicas”, incluso no texto constitucional em seu artigo 37, V<sup>10</sup>, consistiria em um conjunto de atribuições, criadas por lei, que correspondem a

---

<sup>10</sup> V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

encargos de direção, chefia, ou assessoramento, a serem exercidas por titular de cargo efetivo em confiança de sua autoridade superior. Também para este autor, embora haja semelhança com os cargos em comissão, os termos não se confundem, haja vista que estes últimos podem ser preenchidos por pessoas alheias à carreira pública.

Já para Di Pietro (2015, P. 666), o termo função pode designar a função exercida pelo servidor contratado temporariamente, ou, doutra banda, pode significar as funções de chefia, direção, assessoramento ou outro tipo de atividade para qual o legislador não crie como cargo.

Por fim, os empregos públicos constituem unidades de atribuições públicas que se distinguem dos cargos efetivos pelo vínculo contratual do agente para com a Administração, sendo relações regidas pelas normas constantes na CLT (DI PIETRO, 2015, P. 664/665).

Assim, por seu vínculo laboral e não estatutário, o servidor trabalhista, ou empregado público, como são comumente chamados, possui função (no sentido de atribuição, atividade), mas não ocupa cargo (CARVALHO FILHO 2014, P. 616).

#### **2.4.2 As exceções constitucionalmente previstas**

A Constituição Federal de 1988, ao vedar a acumulação de cargos, empregos e funções, estabeleceu taxativamente as exceções à regra imposta. Assim, as normas excepcionais devem ser interpretadas de forma restritiva, não sendo possível aplicá-las a situações que não se enquadrem nas previsões constitucionalmente expressas (CARVALHO FILHO, 2014, P.671).

São consideradas, portanto, como indevidas as acumulações que destoam da previsão constante no texto e constituem, em âmbito federal, infração funcional grave, punível, inclusive, com a pena de demissão, nos moldes da Lei nº 8.112/90 (MARINELA 2014, P. 748).

Com efeito, dentre as possibilidades de acumulação elencadas no texto constitucional, destacam-se as previstas pelo artigo 37, XVI, o qual, após alterações em sua redação advindas da EC nº 19 de 1998 e a da EC nº 34 de 2001, assim passou a estabelecer:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

A primeira exceção então expressa pela alínea “a” do supracitado inciso, diz respeito a dois cargos de professor.

Inicialmente, percebe-se que a Constituição, ao não estabelecer ressalvas ou trazer um conceito em seu bojo sobre o magistério, recepcionou um conceito amplo sobre a profissão, não sendo possível, entretanto, qualificar outras atividades como tal apenas para possibilitar a acumulação. Destarte, embora não delineada, a atividade resta caracterizada pela transferência do conhecimento, objetivando o desenvolvimento do potencial alheio (JUSTEN FILHO, 2014, P. 952).

Não desnaturando a função, todavia, faz-se mister citar, que não sendo mais necessária a correlação das matérias de ambos os cargos, “estes podem compreender conteúdos pedagógicos bem distintos um do outro” (COSTA, 2008<sup>11</sup>).

Possuindo um duplo viés, portanto, a permissão em questão, visa, a um só tempo, uma forma de fomentar a educação no país, bem como um modo proteger a dignidade da classe, tendo em vista a baixa remuneração concedida aos profissionais, servindo de estímulo à permanência dos docentes na esfera pública (MAZZUOLI; ALVES, 2013, P. 92).

Em sequência ao constante no texto constitucional, o segundo caso excepcionado permite a acumulação de um cargo de docente com um outro caracterizado como técnico ou científico. Neste ponto, é de se observar que a Constituição não definiu o que seria cargo técnico ou científico, sendo tais definições objetos de apreciação por parte da doutrina e da jurisprudência.

Conforme o entendimento de Carvalho Filho (2014, P.671), cargo técnico seria aquele em que se utiliza conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício da função. Os cargos científicos, por sua vez, dependeriam de conhecimentos específicos sobre determinado ramo da ciência, constituindo um tipo de conhecimento

---

<sup>11</sup> Documento online não paginado. Disponível em: <[http://www.sspds.ce.gov.br/miniPortal/file\\_bd?sql=FILE\\_DOWNLOAD\\_FIELD\\_ARQUIVO\\_DOWNLOAD&parametros=1440&extFile=pdf](http://www.sspds.ce.gov.br/miniPortal/file_bd?sql=FILE_DOWNLOAD_FIELD_ARQUIVO_DOWNLOAD&parametros=1440&extFile=pdf)>. Acesso em 07 set. 2017

normalmente adquirido pelo curso superior sem que este seja, contudo, imprescindível.

Frise-se que, para o autor, a designação do cargo como “técnico” não confere tal qualificação indicada pelo texto constitucional, sendo necessária a comprovação de que suas atividades exigem o tipo de conhecimento específico para respectiva execução.

Para Maçal Justen Filho (2014, P. 952), a atividade técnica seria aquela “orientada a produzir a modificação concreta da realidade circundante, por meio da aplicação do conhecimento especializado”. Já a atividade científica, seria aquela que propicia a “produção, desenvolvimento e transmissão de conhecimento científico”. Neste sentido, atividades puramente burocráticas não se enquadrariam na definição, admitindo-se, apenas, casos em que a atividade intrínseca ao cargo seja qualificável como técnica ou científica.

Por seu turno, Marinela (2014, P. 745), conceitua cargo técnico ou científico como aquele que requer conhecimento técnico específico na área de atuação, sendo necessária habilitação legal própria de grau universitário ou profissionalizante de segundo grau. Outrossim, a autora ressalta a necessidade da observância da legislação infraconstitucional pertinente, na análise do caráter técnico de determinado cargo.

A terceira e última exceção prevista pela alínea “c” do multirreferido inciso, trata da possibilidade de acumulação de dois cargos de profissionais de saúde.

No que tange a esta alínea, primeiramente insta citar que ela sofreu relevante modificação trazida pela EC nº 34, de 2001, através da qual a expressão “cargos privativos de médico” foi substituída por “cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

Por conseguinte, todos os cargos do setor de saúde passaram a ser cumuláveis entre si, incluindo médicos, psicólogos, dentistas, enfermeiros, farmacêuticos e outros, desde que cumpridas as determinações constitucionais, ou seja, a compatibilidade de horários e a devida regulamentação profissional, o que diminui a carência dos

profissionais dessa natureza nos hospitais públicos, possibilitando maior assistência à população (COSTA, 2008<sup>12</sup>).

Importa ressaltar, neste íterim, que o termo “profissionais da saúde” a que se refere o dispositivo legal, difere do termo “profissionais da área da saúde”, uma vez que este, por ser mais amplo que aquele, abarca todos os que trabalham na área, incluindo os servidores administrativos que atuam nos órgãos prestadores do serviço de saúde (CARVALHO FILHO, 2014, P.670).

Quanto à exigência de regulamentação da profissão, para Carvalho Filho (2014, P. 671) implicaria na necessidade de lei que discipline o exercício profissional e que institua a autarquia responsável pela sua fiscalização. Para os autores Mazzuoli e Alves (2013, P. 133), em síntese, o termo “profissão regulamentada”, indica uma profissão que “além de regulamentada, é fiscalizada por entidade de classe”.

Outrossim, ainda no que tange às exceções previstas pela Constituição Federal de 1988, há as regras específicas atinentes à acumulação de cargos pelos magistrados, pelos membros do Ministério Público e pelos vereadores, hipóteses nas quais deve ser respeitado, de igual modo, o pressuposto da compatibilidade de horário, bem como o teto remuneratório.

Conforme demonstrado, nota-se que a exceção prevista para o magistrado não mais se encontra ao lado das demais, situando-se no artigo 95, parágrafo único, I da CF/88. Senão vejamos:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias  
(...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

No que concerne aos Vereadores e aos membros do Ministério Público, as regras encontram-se, respectivamente, no artigo 38, (III) e 128, §5º, II, d, ambos da CF/88. Vejamos:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

<sup>12</sup> Documento online não paginado. Disponível em: <[http://www.sspds.ce.gov.br/miniPortal/file\\_bd?sql=FILE\\_DOWNLOAD\\_FIELD\\_ARQUIVO\\_DOWNLOAD&parametros=1440&extFile=pdf](http://www.sspds.ce.gov.br/miniPortal/file_bd?sql=FILE_DOWNLOAD_FIELD_ARQUIVO_DOWNLOAD&parametros=1440&extFile=pdf)>. Acesso em 07 set. 2017

Art. 128. O Ministério Público abrange:

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

II - as seguintes vedações:

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

Quanto aos cargos eletivos, importa relatar, o cargo de vereador foi o único excepcionado pela Constituição Federal para o permissivo de acúmulo de cargos. Por conseguinte, o servidor em atividade que assumir cargo eletivo, via de regra, deverá ser afastado do seu cargo permanente para cumprimento do respectivo mandato. Destarte, somente no caso específico do vereador é que os cargos poderão ser acumulados desde que os horários sejam compatíveis. (MARINELA, 2014, P. 745).

No tocante à todas as exceções, é válido ressaltar, por fim, que, em se tratando de regime de dedicação exclusiva, torna-se vedado ao servidor prestar, profissionalmente, qualquer serviço ou atividade que não lhe seja atribuída pelo cargo que ocupa, inclusive atividades privadas remuneradas (LEAL, 2009<sup>13</sup>).

### **2.4.3 Acumulação não remunerada**

Consoante se depreende do texto literal do artigo 37, inciso XVI e XVII da Constituição, é expressamente vedada a acumulação remunerada de cargos, não havendo previsão acerca da possibilidade ou não da acumulação não remunerada. Por esta razão, a matéria não é uníssona na doutrina e na jurisprudência.

Segundo o entendimento majoritário, ao utilizar-se da expressão “remunerada”, restringindo o direito de acumulação, não poderia incidir interpretação ampliativa, de modo a estender a restrição para casos não expressamente previstos (MEIRELLES, 2014, P. 517).

Neste sentido, aponta Di Pietro (2015. P. 698) que “a vedação só existe quando ambos os cargos, empregos e funções forem remunerados”.

Por sua vez, destaca Hely Lopes Meirelles (2014, P. 517) que uma vez que se veda a acumulação remunerada, “inexistem óbices constitucionais à acumulação de

---

<sup>13</sup> Documento Online não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13966>>. Acesso em: 19 out. 2017.

cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas”.

No mesmo raciocínio, Medauar (2007, P. 277) é categórica ao afirmar que em sendo proibido o acúmulo remunerado, “inexiste impedimento legal à acumulação de cargos, funções ou empregos se não houver duas remunerações”.

Por fim, Carvalho Filho (2014, P. 669) assevera que não poderia incidir a regra constitucional proibitiva, caso a acumulação resultasse no recebimento de vencimentos por apenas uma das fontes.

Para os supracitados autores, a norma vedaria, então, apenas o acúmulo de remunerações e não o acúmulo de exercícios *per se*, sendo permitida a acumulação de cargos, desde que o servidor optasse em perceber a remuneração de apenas um dos cargos em exercício, mesmo que a maior.

Divergindo um pouco deste posicionamento, Justen Filho (2014, P. 951) estabelece que a admissão da junção de atividades não remuneradas não pode se dar de forma automática. Para o autor, portanto, as atividades não remuneradas são vedadas quando não houver compatibilidade hábil para desempenho satisfatório das atividades, bem como quando houver conflito de interesses.

Em entendimento contrário, todavia, tem-se o posicionamento do TCU que estabelece, nos moldes da sua súmula 246<sup>14</sup> que:

“O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, **pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.**” (grifou-se)

Para o TCU, em outros termos, o fundamento da vedação da acumulação seria o vínculo com a administração pública, não sendo fator determinante a remuneração recebida e/ou a disponibilidade para o exercício das funções de um segundo cargo.

Ressalte-se que, no tocante especificamente à acumulação do servidor licenciado, a controvérsia permanece.

---

14

Disponível

em:

<<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/13/246/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1/false>>. Acesso em 09 set. 2017.

Carvalho Filho (2014. P. 675), por exemplo, defende ser legítimo o acúmulo de um cargo licenciado sem vencimentos, para posse em nova carreira, ainda que não sejam cargos acumuláveis, uma vez que caracterizaria um estímulo ao crescimento profissional e não se ofenderia a vedação à acumulação remunerada. Para o renomado autor, especificamente,

“impedir a investidura do servidor licenciado ou com contrato de trabalho suspenso, sem remuneração, provoca ofensa ao princípio do livre exercício do trabalho, ofício ou profissão, consagrado no art. 5º, XIII, da CF”

O supracitado entendimento conflita, no entanto, com a posição do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. Com efeito, a Suprema Corte já decidiu diversas vezes que o licenciamento para tratar dos interesses particulares não desvincula o servidor da Administração, sendo tal ato concedido apenas a juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, fato que impede a acumulação de cargos abstratamente inacumuláveis.

A título demonstrativo, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. ART. 11 DA EC Nº 20/98. INAPLICABILIDADE. (...) 2. A EC 20/98 vedou a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição. Por outro lado, reconheceu o direito daqueles servidores aposentados que, até a data da promulgação dessa emenda, retornaram à atividade. 3. Não é o caso das recorrentes. Elas não ingressaram novamente no serviço público, mas **ocuparam indevidamente dois cargos públicos em atividade. Embora não recebessem os vencimentos de um deles, pois gozaram de sucessivas licenças para tratar de interesse particular, tal circunstância não as torna beneficiárias da referida regra transitória. O gozo de licença não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração. 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido.**<sup>15</sup> (grifou-se)

EMENTA SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE ENFERMEIRO. ART. 17, §2º, DO ADCT/88. LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES.

1 – **O fato de o servidor encontrar-se licenciado para tratar de interesses particulares não descaracteriza o seu vínculo jurídico, já que a referida licença somente é concedida a critério da administração e pelo prazo fixado em lei, podendo, inclusive, ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço ou a pedido do servidor.** (...) <sup>16</sup> (grifou-se)

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 17, §2º, DO ADCT.

**O fato de o servidor se encontrar licenciado para tratar de interesses particulares não descaracteriza o seu vínculo jurídico,** sendo lícita,

<sup>15</sup> STF. RE 382.389/ MG. Relatora: Min. Ellen Gracie. Segunda Turma. Data de julgamento: 14/02/2006. DJ 17-03-2006 PP-00042

<sup>16</sup> STF. RE 180597/CE. Relator: Min. Ilmar Galvão. Primeira Turma. Data de julgamento: 18/11/1997. DJ 27-02-1998 PP-00018.

portanto a acumulação de dois cargos públicos, a par do art. 17, § 2º, do ADCT, que concedeu excepcionalmente esse direito aos profissionais de saúde que estavam em situação de acumulação à época da promulgação da Carta de 1988. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido. <sup>17</sup> (grifou-se)

Tavares (2008<sup>18</sup>), por seu turno, ressalta que tal entendimento estaria em consonância com os princípios administrativos, mormente o da moralidade e da eficiência, haja vista que a ausência em um cargo ocasionaria queda na prestação do serviço público, bem como impediria acesso de outros particulares ao funcionalismo público.

#### **2.4.4 Impossibilidade de tripla acumulação**

Ao dispor sobre as exceções à regra da vedação de acumulação de cargos públicos, a Constituição de 1988 limitou-se a prever em seu texto apenas o exercício de dois cargos remunerados, sendo, a princípio, indiscutível a possibilidade de tripla acumulação.

Filiando-se a este entendimento, afirma Carvalho Filho (2014. P. 672) que as exceções previstas à proibição de acumular:

“são de direito estrito e não podem ser estendidas a situações não previstas. Desse modo, é inadmissível a acumulação remunerada de três ou mais cargos e empregos, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria. (...) A vedação estende-se, ainda, a uma terceira função decorrente de contratação como temporário pelo regime especial”

Ademais, Marinela (2014, P. 744), igualmente aponta para o fato de que a exceção permissiva limita ao máximo de dois cargos, empregos e funções, não sendo possível quantitativo maior.

O Supremo Tribunal Federal, outrossim, já consagrou o mesmo entendimento em diversas oportunidades, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. PROVENTOS E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a permissão constante do art. 11 da EC 20/1998 deve ser interpretada de forma restritiva. Ou seja, somente é possível a acumulação de dois cargos públicos, ainda que inacumuláveis, sendo vedada, em qualquer hipótese, a acumulação tríplice de remuneração,

<sup>17</sup> STF. RE 300.220/CE. Relator: Min. Ellen Gracie. Primeira Turma. Data de julgamento: 26/02/02. DJ 22-03-2002 PP-00048.

<sup>18</sup> Documento online não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11215>>. Acesso em: 9 set. 2017.

sejam proventos ou vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>19</sup>

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE PROFESSOR COM PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS. CUMULAÇÃO TRÍPLICE. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.5.2008. O acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de se acumular dois proventos de aposentadorias com vencimentos de um novo cargo público, ainda que o provimento neste tenha ocorrido antes da vigência da EC nº 20/98. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.<sup>20</sup>

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. TRIPLA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INVIABILIDADE. TRANSCURSO DE GRANDE PERÍODO DE TEMPO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte já afirmou ser inviável a tripla acumulação de cargos públicos. Precedentes: RE 141.376 e AI 419.426-AgR. 2. Sob a égide da Constituição anterior, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 101.126, assentou que "as fundações instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público". Por isso, aplica-se a elas a proibição de acumulação indevida de cargos. 3. Esta Corte rejeita a chamada "teoria do fato consumado". Precedente: RE 120.893-AgR. 4. Incidência da primeira parte da Súmula STF nº 473: "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos". 5. O direito adquirido e o decurso de longo tempo não podem ser opostos quanto se tratar de manifesta contrariedade à Constituição. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido.<sup>21</sup>

Saliente-se, todavia, o entendimento minoritário de Di Pietro (2015, P. 698) que assevera de maneira clara e objetiva que "as exceções admitem dois cargos, empregos ou funções, inexistindo qualquer hipótese de tríplice acumulação, a não ser que uma das funções não seja remunerada".

Inobstante a proibição, importante ressaltar que a Lei Maior previu uma única hipótese de tripla acumulação, nos termos do art. 17, §1º, do ADCT que assim estabelece:

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

<sup>19</sup> STF. RE 237.535 AgR/ SP. Relator: Min. Roberto Barroso. Primeira Turma. Data de julgamento: 07/04/2015. DJE nº 75, divulgado em 22/04/2015.

<sup>20</sup> STF. RE 753.204 AgR/ PR. Relator: Min. Rosa Weber. Primeira Turma. Data de julgamento: 25/05/2014. DJE nº 156, divulgado em 13/08/2014.

<sup>21</sup> STF. RE 381.204/ RS. Relator: Min. Ellen Gracie. Segunda Turma. Data de julgamento: 11.10.2005. DJ 11-11-2005 PP-00048.

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

#### **2.4.5 A questão da compatibilidade de horários e o Parecer GQ nº145/98 da AGU.**

Conforme efetivamente demonstrado, a Lei Maior, ao determinar as exceções à proibição cumulativa de cargos, estabeleceu, para todos os casos, como requisito único, a compatibilidade de horários, sem o qual a acumulação deve ser vedada ainda que se configure as hipóteses previstas (CARVALHO FILHO, 2014, P. 669).

É de se constatar, entretanto, que não foi definido no que consistiria o referido termo ou tampouco os critérios para que fosse delimitado, tratando-se, portanto, um conceito indeterminado.

De igual forma, a nível federal, a Lei nº 8.112 de 1990 ficou silente quanto ao tema, repetindo, em linhas gerais, o texto constitucional, determinando não apenas a compatibilidade de horários, mas também a sua efetiva comprovação. Destarte, o art. 118 da indigitada lei prevê:

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Trata-se, portanto, de questão complexa e controversa, tendo em vista a diversidade de posicionamentos adotados, no silêncio das disposições legais.

Para Mauro Roberto Gomes de Mattos (2010, P. 828, apud FERREIRA; CORRÊA DA SILVA, 2016<sup>22</sup>, P. 123), por exemplo, horários compatíveis poderiam ser definidos como “aqueles que não prejudiquem a regular prestação do necessário serviço público desempenhado pelo servidor”.

Já para Cretella Júnior (1991, p. 2215, apud Naves 2013<sup>23</sup>),

<sup>22</sup> Documento online. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/118956>>. Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>23</sup> Documento online não paginado. Disponível em: < [http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,limite-de-carga-horaria-na-acumulacao-de-cargos-publicos,44122.html#\\_ftn2](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,limite-de-carga-horaria-na-acumulacao-de-cargos-publicos,44122.html#_ftn2)>. Acesso em: 20 set. 2017.

“Compatibilidade de horários é, ao contrário do que parece, o desencontro de horários, a injustabilidade de horários, a descoincidência ou não de horários, ocorrida quando houver possibilidade do exercício de dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho dedicadas a cada emprego.”

Neste contexto, faz-se necessário citar ao menos três acepções a respeito da vedação acumulativa atrelada ao indigitado pressuposto (AROUCA, 2014, P. 8/9).

A primeira delas diz respeito à uma concepção mais simplista do requisito, para a qual a questão da compatibilidade estaria subsumida simplesmente à uma sobreposição de jornadas de trabalho, ou seja, à ausência formal de choque entre os horários.

Por outro lado, a segunda, como uma concepção mais objetiva da compatibilidade, já seguida por parte da jurisprudência<sup>24</sup>, afirma ser necessária não apenas a sobreposição da carga horária, mas também a aferição de outros fatores como a distância entre os locais e o tempo hábil para a locomoção de um local para o outro (FERREIRA; CORRÊA DA SILVA, 2016<sup>25</sup>, P. 124).

Finalmente, a terceira acepção, uma concepção mais subjetiva, seria aquela em que o enfoque se dá na higidez mental do servidor, uma vez que a carga horária excessiva pode ser prejudicial não apenas a eficiência dos serviços, mas também ao próprio profissional e seu estado de saúde.

Com base nesta terceira concepção, qual seja, a de cunho subjetivo, e ante a omissão constitucional, a AGU manifestou seu posicionamento ao editar o Parecer GQ nº 145/1998, objeto do presente trabalho, o qual estabelece um limite máximo de jornada de trabalho a ser acumulada, que será estudado em capítulo próprio.

---

<sup>24</sup> Como exemplo, citamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE CARGOS DESDE 1987. NUTRICIONISTA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO PROVIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Para haver a acumulação permitida se faz necessária a comprovação da compatibilidade de horários entre o cargo em exercício e o cargo a exercer, requisito indispensável e fundamental estabelecido por nossa Lei Maior e na legislação infraconstitucional. 3. Verifica-se que a Autora/Agravada trabalharia 72,5 (setenta e duas e meia) horas semanais, carga horária elevada, que denota impossibilidade de cumprir todas essas horas com eficiência. **Embora a Agravada alegue ser possível o exercício das atividades em horários que não se sobrepõem, é certo que ficaria comprometida a qualidade do trabalho realizado, mormente se considerarmos os limites da condição humana que necessita de tempo para descanso, boa alimentação, além de fatores como tempo necessário ao deslocamento. 4. Negativa de provimento ao recurso interposto.** (TRF-2. AC 01189085620144025101. Relator: Desembargador Marcelo Pereira da Silva. Oitava Turma Especializada. Data de Julgamento: 17/10/2016.) (grifou-se)

<sup>25</sup> Documento online. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/118956>>. Acesso em: 20 set. 2017.

### 3. ANÁLISE DO PARECER GQ Nº 145/98 DA AGU

Consoante demonstrado, o termo “compatibilidade de horários” é um conceito indeterminado e, portanto, no silêncio das disposições constitucionais e legais, torna-se objeto de interpretação por parte da Administração, bem como do Poder Judiciário.

Neste contexto, o Poder Executivo expressa seu entendimento através de pareceres que visam, igualmente, uniformizar a interpretação acerca de determinada matéria controversa entre os órgãos da Administração Pública. Assim, uma vez aprovados pelo Presidente da República, passam a ter efeito vinculante quanto à sua aplicabilidade para os órgãos da Administração direta e indireta a nível federal, nos termos do art. 40<sup>26</sup>, §1º da Lei Complementar nº 73 de 1993, a lei orgânica da AGU.

No que tange ao requisito da compatibilidade de horários, foi então exarado o Parecer GQ nº 145/98 da AGU<sup>27</sup>, que limita o quantitativo máximo de carga horária a ser acumulada, nos casos em que se autoriza o duplo vínculo.

De uma maneira geral, a orientação estabelecida pelo parecer ressalta a necessidade de se analisar a questão da compatibilidade sob um viés não apenas objetivo, mas também sob o enfoque da ausência de prejuízos às atividades desenvolvidas e da higidez mental do servidor. Neste sentido, o item 15 do indigitado parecer afirma:

“De maneira consentânea com o interesse público e do próprio servidor, a compatibilidade horária deve ser considerada como condição limitativa do direito subjetivo constitucional de acumular e irrestrita sua noção exclusivamente à possibilidade do desempenho de dois cargos ou empregos com observância dos respectivos horários, no tocante unicamente ao início e término dos expedientes do pessoal em regime de acumulação, de modo a não se abstraírem dos intervalos de repouso, fundamentais ao regular exercício das atribuições e do desenvolvimento e à preservação da higidez física e mental do servidor. É opinião de Cretella Júnior que essa compatibilidade “deve ser natural, normal e nunca de maneira a favorecer os interesses de quem quer acumular, em prejuízo do bom funcionamento do serviço público” (Op.cit)”

#### 3.1 O limite de carga horária fixado pelo Parecer GQ nº 145 da AGU

De constitucionalidade questionável, uma vez que impõe limites a um direito concedido pela Lei Maior, o Parecer diz respeito à acumulação de cargos de

<sup>26</sup> Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

<sup>27</sup> Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/8324>>. Acesso em: 05 out. 2017

Assistente Jurídico do quadro de pessoal da própria Advocacia-Geral da União e de Professor Adjunto do quadro permanente da Universidade Federal do Rio de Janeiro, cuja totalidade de jornada de trabalho equivaleria a 80 (oitenta) horas semanais.

Inicialmente, no corpo do seu texto, faz-se menção ao entendimento defendido pela extinta CGR, mediante a Exposição de Motivos n. 9/89, de 26 de dezembro de 1989, aprovada pelo Presidente da República, para casos de acumulação de um cargo de magistério com um de natureza técnico ou científico. Segundo este entendimento, seria arbitrária e injurídica a restrição da carga horária ao quantitativo de 60 (sessenta) horas semanais, por força de Orientação Normativa, tendo em vista que o permissivo constitucional condicionaria a acumulação, nos casos previstos, somente ao requisito da compatibilidade como um aspecto meramente objetivo.

Neste sentido, o posicionamento do extinto órgão firmemente preconizava que a regra estabelecida na CLT (art. 66<sup>28</sup>) quanto ao intervalo não inferior a 11 (onze) horas entre o término de uma jornada e o início da subsequente, seria restrita a cada vínculo empregatício, não sendo aplicável aos cargos ou empregos em órgãos ou entidades diferentes.

Ademais, ao tratar do cargo de magistério especificamente, a CGR entendia que a carga horária não seria rigorosamente cronometrada, de modo que a duração de 50 min da hora/aula, bem como o espaço de tempo para correção de provas, desenvolvimentos de estudos e atividades afins, poderiam ser realizadas com flexibilidade de horários. Para a Consultaria, portanto, havendo cumprimento regular dos deveres inerentes às funções cumuladas, a acumulação não poderia ser tida como ilícita. Por outro lado, caso houvesse eventuais abusos ou descumprimento das cargas horárias, a questão se restringiria ao âmbito interno de cada entidade, sendo resolvida na esfera disciplinar.

Por fim, a citada orientação foi enfática no sentido de que “qualquer outra vedação, que não decorra de lei, sobretudo quando baseada em aspectos de índole subjetiva, não pode prosperar, porquanto estará afetando preceito fundamental decorrente da Constituição”.

---

<sup>28</sup> Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Divergindo do citado entendimento, entretanto, o Parecer GQ nº 145/98 da AGU, em continuidade à sua concepção sobre o tema, afirma a necessidade de harmonizar o interesse público com o exercício regular dos cargos ou empregos, concluindo que o art. 37, XVI da CF/88 não regrou o regime de acumulação de forma irrestrita, de modo a reconhecer a inadmissibilidade de cargas de 80 (oitenta) horas semanais.

Apesar de igualmente tratar da acumulação de cargos de magistério, o Parecer objetivamente afirma que, ainda que haja flexibilidade na distribuição das atividades docentes estabelecida em lei, tal previsão não desobrigaria, por si só, o professor de cumprir integralmente a carga horária a ele imposta - e da qual decorreria sua remuneração –, considerando-a igualmente excessiva.

Por conseguinte, a AGU fundamenta sua acepção tanto no primado da coisa pública, quanto no princípio da eficiência e da higidez física e mental do servidor. Salaria, portanto, a suposta irrazoabilidade da interpretação segundo a qual se consideram compatíveis horários cujo cumprimento cumulativo implica remanescer, para o servidor, apenas 8 (oito) horas diárias para locomoção, higiene física e mental, alimentação e descanso, ressaltando ainda, neste último aspecto, a importância das horas de sono.

Com efeito, o item 24 do Parecer, conclui que

“tem-se como ilícita a acumulação de cargos ou empregos em razão da qual o servidor ficaria submetido a dois regimes de quarenta horas semanais, considerados isoladamente, pois não há possibilidade fática de harmonização dos horários, de maneira a permitir condições normais de trabalho e de vida do servidor.”

Outrossim, a própria ementa do referido documento assim dispõe:

“Ilícita a acumulação de dois cargos ou empregos de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, pois não se considera atendido, em tais casos, o requisito da compatibilidade de horários. Com a superveniência da Lei n. 9.527, de 1997, não mais se efetua a restituição de estipêndios auferidos no período em que o servidor tiver acumulado cargos, empregos e funções públicas em desacordo com as exceções constitucionais permissivas e de má fé.”

Neste interim, aprovado pelo então Presidente da República, o Parecer adquiriu, nos moldes do art. 40, §1º da Lei Complementar nº 73 de 1993, efeito vinculante dentro da Administração federal, ampliando a sua aplicabilidade para todos os demais casos de acumulação.

Observa-se, todavia, que, embora aplicável em toda o âmbito federal, a interpretação da restrição proposta pelo diploma não foi uníssona na prática forense.

Em análise de diversos julgados, constata-se que foi firmado o entendimento majoritário na jurisprudência de diversas partes do país, de que o Parecer GQ nº 145/98 da AGU limitaria a acumulação de jornadas de trabalho ao quantitativo máximo de 60 (sessenta) horas semanais. A título demonstrativo, citamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO REMUNERADA. CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.112/90. PARECER AGU/GQ-145. INAPLICABILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. 1. Trata-se de remessa necessária e Apelação em Mandado de Segurança com pedido de liminar, interposta em face de sentença consolidando e assegurando a pretensão da Impetrante à posse no cargo de Técnico de Enfermagem, com lotação na UFRJ, possibilitando a acumulação com cargo de Auxiliar de Enfermagem, exercido no Instituto Nacional de Cardiologia, tendo em vista compatibilidade de carga horária. 2. Parecer AGU/GQ-145 enuncia vedação à cumulação de cargos públicos cuja jornada de trabalho implique carga horária superior a 60 horas semanais. Análise específica de acumulação de cargos de Assistente Jurídico da AGU e de Professor Adjunto da UFRJ, cada um com jornada de 40 horas semanais. Inaplicabilidade à questão. 3. Art. 37, XII, da CRFB/88. Lei nº 8.112/90. Limitar a 60 horas a jornada semanal de trabalho dos profissionais da área de saúde significa implementar nova condição para cumulatividade de cargos sem amparo em diploma legal. Precedentes. 4. Negado provimento ao apelo e à remessa necessária.<sup>29</sup>

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DA ÁREA DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PARECER Nº GQ-145 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO QUE CONSIDERA ILÍCITA A ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS QUE ULTRAPASSEM O LIMITE DE 60 (SESENTA) HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 37, XVI da Constituição Federal considera lícita a acumulação de dois cargos da área da saúde, desde que haja compatibilidade de horários. 2. A Advocacia Geral da União criou restrição não prevista constitucionalmente ao editar o parecer nº CQ-145 limitando a carga horária semanal a 60 (sessenta) horas para ser possível a acumulação de cargos. 3. No caso, lícita a acumulação dos dois cargos de enfermeiro exercidos pelo impetrante, por haver compatibilidade de horários e por respeitar as exigências constitucionais. 4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.<sup>30</sup>

Doutra banda, insta citar, houve, minoritariamente, a interpretação no sentido de que a carga horária fixada teria sido de 80 (oitenta) horas. Veja-se a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE. ACÚMULO DE CARGOS. (...) A utilização da expressão "compatibilidade de horários", de

<sup>29</sup> TRF-2. APELREEX: 200851010219477. Relator: Juiz Federal Convocado Theophilo Miguel. Sétima Turma Especializada. Data de Julgamento: 16/12/2009. Data de Publicação: DJU 25/01/2010 – Página: 30

<sup>30</sup> TRF-3. AMS: 3705. MS 2005.60.00.003705-6. Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos. Segunda Turma. Data de Julgamento: 25/08/2009.

que se vale tanto a Constituição quanto a Lei Estatutária, evidentemente não se confunde com a expressão "compatibilidade de cargas horárias", certo que o móvel do constituinte e legislador foi, consideradas as particularidades de determinadas categorias que, por Lei, diga-se, são agraciadas com jornadas especiais de trabalho, permitir ao público valham-se de profissionais qualificados e dispostos, em razão da jornada no mais das vezes reduzida, prestar o serviço ao público em mais de uma instituição pública. O que se pode inferir do quadro legal é a efetiva consideração quanto aos aspectos envolventes da jornada do servidor, esta entendida como o número de horas de prestação diária de serviço público, certo que a discussão quanto às cargas horárias, geralmente fixadas como semanais, não é variável aceita na discussão legal. O excesso de carga horária, considerada as horas semanais, devem ser apuradas individualmente, em relação a cada servidor que cumular horário, e agora com atenção à natureza do serviço, estrutura pertinente e as inúmeras variáveis que entendem com o resultado da atuação do profissional, o que, sem dúvida, poderá acarretar infração disciplinar do servidor que, a despeito de cumular legalmente cargos, venha a desempenhá-los, ou apenas um deles, de maneira absolutamente insatisfatória. Tais situações individuais se apura em processo administrativo próprio, valendo notar que no caso não se apontou qualquer infração desta ordem para a impetrante. **A tentativa da administração federal, por ato normativo, de disciplinar a questão fixando um limite de oitenta horas semanais nos casos de cumulação de cargos ou empregos, evidentemente é fadada ao insucesso.** O caráter normativo, geral, embora possa servir como mera orientação geral, tanto que para o caso decorreu de mero parecer, não vinculante sequer da própria administração, não cria direitos, pois embora identifique-se o ato normativo com a Lei no que se refere ao atributo generalidade, dele muito se distingue quando se concentra no ponto de diferenciação próprio às funções administrativa e legislativa, qual seja, o de inovar a ordem jurídica. **Mesmo que o Parecer GQ 145 não fosse mero parecer, mas verdadeira Lei, ainda assim a impetrante não o estaria infringindo, eis que, somadas as cargas horárias, perfaz o número de 70 horas semanais, ao tempo em que o parecer exigiria oitenta horas semanais.** 2. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. Agravo retido não conhecido. (grifou-se)<sup>31</sup>

Em 2010, todavia, constatada a necessidade de revisão do entendimento adotado, foi então editada a Nota nº 114/2010/DECOR/CGU/AGU<sup>32</sup>, através da qual o tema foi novamente debatido (GRAÇANO, 2014<sup>33</sup>). A nota, no entanto, ao contrário do Parecer, esclarece:

“levando-se em consideração que é necessário que haja ao menos uma hora de intervalo entre o fim do exercício de um cargo e o início do outro, a ser dedicada ao repouso, alimentação e eventual deslocamento do servidor (quando as atribuições referentes aos dois cargos não forem desempenhadas na mesma localidade), chega-se à conclusão que o referido PARECER efetivamente vedou que a jornada ultrapasse 60 horas, não se limitando a considerar inadmissível a jornada de 80 horas semanais.”

<sup>31</sup> TRF-4. Processo: APELREEX 00056119820094047200. Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma. Data de julgamento: 23/03/2010. D.E. 05/05/2010.

<sup>32</sup> Disponível em: [www.agu.gov.br/page/download/index/id/25049624](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/25049624). Acesso em: 07 out. 2017.

<sup>33</sup> Documento online não paginado. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48423&seo=1>. Acesso em: 7 out. 2017.

Destarte, evocando a limitação da capacidade humana e a sua necessidade de repouso, com inspiração na CLT<sup>34</sup>, o documento correlaciona o princípio da dignidade humana com a limitação da carga horária especificamente ao limite de 60 (sessenta) horas, mantendo-se fiel ao posicionamento exarado no Parecer GQ nº 145/98. Neste sentido, o item 47 da nota assim conclui:

“Desta forma, diante da ausência de posição consolidada acerca da matéria no âmbito da jurisprudência pátria e do Pretório Excelso a justificar a modificação do posicionamento adotado no Parecer GQ-145 e da razoabilidade do limite imposto em tal manifestação, pugnamos pela sua manutenção”

### **3.2 A aplicabilidade do Parecer GQ nº 145/98 da AGU**

De toda sorte, seja limitando ao montante de 60 (sessenta) horas, seja limitando ao montante de 80 (oitenta) horas, independentemente da interpretação concedida ao Parecer GQ nº 145/98 da AGU, é certo que a sua edição não foi suficiente para solucionar a problemática que envolve a questão da compatibilidade de horários. Isso porque sua aplicabilidade não é unanimidade entre doutrinadores ou tribunais pátrios.

Em verdade, a problemática que envolve o Parecer diz respeito tanto à sua compatibilidade formal com a Constituição – por se tratar de norma infralegal que limita um dispositivo constitucional –, quanto à aplicabilidade material do seu conteúdo – por estabelecer requisitos não previstos pela Carta Maior.

Carvalho Filho (2014, p. 670) sustenta, por exemplo, que, em tendo a Constituição estabelecido tão somente a compatibilidade como requisito, seria vedado criar exigências não previstas tais como como limite de horas semanais de trabalho. Nesta senda, apesar de considerar como ilegais acumulações que ultrapassem um limite razoável, o autor entende que o limite deve ser aferido em cada caso concreto.

Na mesma linha, segue o entendimento de Mazzuoli e Alves (2013, P. 47) ao afirmarem que, havendo compatibilidade de horário entre as jornadas, se torna incabível a limitação de horário. Os autores asseveram, ademais, que o Parecer não teria fundamento constitucional.

---

<sup>34</sup> Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Ferreira e Corrêa da Silva (2016<sup>35</sup>, P. 124), destacam, por sua vez, que a questão da compatibilidade de horários não se reduz a uma limitação de uma carga horária total, possuindo outros fatores variantes, tais como a análise da proximidade entre os dois locais de trabalho, tempo de deslocamento entre eles e o tempo de intervalo entre as jornadas.

Outrossim, de igual forma, a celeuma permanece no âmbito do Poder Judiciário, que ainda não pacificou seu entendimento acerca da aplicabilidade do Parecer, bem como no que concerne a limitação da carga horária, o que será examinado no próximo capítulo.

---

<sup>35</sup> Documento online. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/118956>>. Acesso em: 20 set. 2017.

#### 4. O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Consoante afirmado, apesar do seu efeito vinculante na Administração pública federal, a adoção do Parecer GQ nº 145/98 da AGU não é pacífica nas cortes brasileiras, mormente por se tratar de previsão infralegal que restringe um direito constitucionalmente garantido (FERREIRA; CORRÊA DA SILVA, 2016<sup>36</sup>, P. 128).

Percebe-se, ademais, que além de divergente, o entendimento sobre a aplicabilidade ou não do Parecer, costuma mudar no âmbito dos próprios tribunais. Por conseguinte, faz-se necessária uma análise do posicionamento utilizado nos dois principais tribunais do país, a saber, o STJ e o STF.

O STJ, até, aproximadamente, o ano de 2014, entendia que o limite estabelecido pelo Parecer não constituía impeditivo para a acumulação, desde que fosse comprovada a efetiva compatibilidade de horários. Asseverava, outrossim, em alguns dos seus julgados, a ausência de força normativa do Parecer, diante do imperativo constitucional. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO ART. 37, XVI, DA CF/88 E ART. 118, § 2º, DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**1. Esta Corte firmou o entendimento de que é lícita a acumulação de cargos públicos, bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade entre os horários de trabalho, a teor do que preceitua o § 2º, do art. 118 da Lei n. 8.112/90.**

2. Agravo regimental improvido.<sup>37</sup> (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARGA HORÁRIA. LIMITAÇÃO. PARECER AGUGQ-145/1998. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FORÇA NORMATIVA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

**2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o parecer AGU GQ-145/1998, relativamente à limitação da carga horária máxima permitida nos casos em que há cumulação de cargos deve ser afastado, na medida em que não possui força normativa para regular a matéria. 3. Inexistindo limitação de carga horária na legislação que rege a matéria, qual seja, a Constituição Federal e a Lei nº 8.112/90, deve ser afastada a orientação constante do parecer AGU GQ-145/1998 sobre o tema.** Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>38</sup> (grifou-se)

<sup>36</sup> Documento online. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/118956>>. Acesso em: 10 out. 2017.

<sup>37</sup> STJ. AgRg no Ag 1007619/RJ. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. Data de julgamento: 03/06/2008. DJe: 25/08/2008.

<sup>38</sup> STJ. AgRg no REsp: 1131768/ RJ. Relator: Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE). Sexta Turma. Data de julgamento: 18/08/2011. DJe: 26/10/2011.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. SOBREPOSIÇÃO DE HORÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. CARGA HORÁRIA TOTAL SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS. IRRELEVÂNCIA. PARECER AGU GQ-145/1998. FORÇA NORMATIVA. AUSÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. **"A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de afastar o Parecer AGU GQ-145/1998, no que tange à limitação da carga horária máxima permitida nos casos em que há acumulação de cargos, na medida em que o referido ato não possui força normativa para regular a matéria" (AgRq no REsp 1.168.979/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 14/12/12).** 2. Mandado de segurança concedido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.<sup>39</sup> (grifou-se)

Atualmente, no entanto, observa-se que a primeira seção do STJ, quando do julgamento do MS 19.336/DF, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, mudou firmemente o entendimento anterior para tornar aplicável o limite estabelecido pelo Parecer GQ nº 145 da AGU, nos termos do voto vencedor do Ministro Mauro Campbell Marques, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. **Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.** 3. **Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.** 4. **Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.** 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas

<sup>39</sup> STJ. MS 19.776/RJ. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Primeira Seção. Data de julgamento: 10/4/2013. DJe de 18/4/2013.

semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora. (grifou-se)

É de se observar que o referido entendimento é prevalecente nos julgados mais atuais, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). 1. **"A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julgado em 26/2/2014, DJe 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal [...]. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos"** (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 508.091/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 13/5/2015) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>40</sup> (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. ENFERMEIRA. CARGA HORÁRIA DE TRABALHO SEMANAL DE 70 (SETENTA) HORAS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Ester de Souza Pucu, ora recorrida, contra a União, ora recorrente, objetivando que seja declarada lícita a compatibilidade de horários da autora para fins de acumulação remunerada de cargos públicos que ocupa. 2. O Juiz de 1º grau julgou improcedente o pedido. 3. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da ora recorrida e julgou procedente o pedido. 4. Verifica-se que a autora, ora recorrida, ocupa dois cargos públicos de enfermeira, com carga horária semanal de 70 (setenta) horas. 5. **"A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julgado em 26/2/2014, DJe 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - 'é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI' -, isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos"** (AgRg no AREsp 635.757/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015). (grifo acrescentado). 6. In casu, a jornada semanal da autora, como enfermeira, é de 70 horas, superior, portanto, ao limite de 60 horas. Assim, a

<sup>40</sup> STJ. AgRg no REsp 1490747 / SE. Relator: Min. OG Fernandes. Segunda Turma. Data de julgamento: 05/11/2015. DJe 19/11/2015.

acumulação é ilícita. Nesse sentido: MS 19.336/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/10/2014, e AgInt no AREsp 918.832/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/9/2016. 7. Recurso Especial provido.<sup>41</sup>

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS, NA ÁREA DE SAÚDE (AUXILIAR DE ENFERMAGEM). TOTAL DA JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança no qual a servidora pública objetiva desconstituir ato administrativo que determinara que optasse por um dos cargos públicos que ocupa, na área de enfermagem (Auxiliar de Enfermagem), eis que as jornadas de trabalho somavam mais de 60 (sessenta) horas semanais. III. O Tribunal de origem manteve a concessão de segurança, por entender que "a despeito do caráter extenuante da jornada de trabalho da autora, não há incompatibilidade entre os dois cargos, até mesmo porque, entre uma jornada e outra, ela ainda dispõe de uma hora para se locomover de um local de trabalho para o outro. Sendo assim, não vislumbro, no presente caso a ocorrência de acumulação ilícita de cargos". **IV. Tal compreensão, contudo, diverge da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ (MS 19.336/DF, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/10/2014), no sentido de que "o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde" (STJ, REsp 1.435.549/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014). Em igual sentido: STJ, MS 21.844/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/03/2017; REsp 1.642.727/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2017; MS 19.300/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2014; AgRg no AREsp 728.249/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2015; AgRg no AREsp 527.298/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2014. V. Com efeito, no julgamento do MS 19.336/DF, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que "acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - 'é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI' - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado**

<sup>41</sup> STJ. REsp 1642727 / RJ. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Data de julgamento: 16/02/2017. DJe: 06/03/2017.

descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal" (Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014). VI. Tendo o Tribunal de origem, à luz do acervo fático incontroverso da causa, concluído pela compatibilidade de horários, deve o acórdão recorrido ser reformado, nos termos da jurisprudência desta Corte, porquanto o total da jornada da servidora recorrida, nos dois cargos, é de 70 (setenta) horas semanais. VII. Recurso Especial provido.<sup>42</sup> (grifou-se)

Nesta senda, conforme demonstrado, o entendimento que vem prevalecendo no âmbito do STJ é favorável à limitação da jornada de sessenta horas semanais estabelecida pelo Parecer GQ nº 145 da AGU, embasando seu posicionamento na eficiência e na razoabilidade da imposição do limite para higidez mental do servidor.

Por outro lado, o STF vem consolidando sua jurisprudência no sentido de que normas infraconstitucionais não configuram impeditivos para a acumulação de cargos públicos, autorizada pela Constituição Federal. Ressalta, a suprema corte, que o requisito da compatibilidade de horários deve ser demonstrado no bojo de cada caso concreto, e não na legislação infraconstitucional.

Neste sentido, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS RECONHECIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGULARIDADE CONSTITUCIONAL DE ACUMULAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA REGRA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. **II – Impossibilidade de se criar regra não prevista no texto da Constituição Federal, a pretexto de regulamentar dispositivo constitucional.** III - Agravo regimental improvido.<sup>43</sup> (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. EXISTÊNCIA DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE LIMITA A JORNADA SEMANAL DOS CARGOS A SEREM ACUMULADOS. PREVISÃO QUE NÃO PODE SER OPOSTA COMO IMPEDITIVA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À ACUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - **A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados.** II - Para se

<sup>42</sup> STJ. REsp 1483176/ SE. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. Data do julgamento: 02/05/2017. DJe 09/05/2017.

<sup>43</sup> STF. RE 565917 AgR/GO. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Primeira Turma. Data de julgamento: 19/10/2010. DJE nº 215, divulgado em 09/11/2010.

chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à compatibilidade de horários entre os cargos a serem acumulados, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental improvido. (grifou-se)<sup>44</sup>

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Acumulação de cargos. Compatibilidade de horários. Fixação de jornada por legislação infraconstitucional. Limitação da acumulação. Impossibilidade. Precedentes. **1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a Constituição Federal autoriza a acumulação remunerada de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde quando há compatibilidade de horários no exercício das funções e que a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea c.** 2. Agravo regimental não provido.<sup>45</sup>

Mister citar, neste ponto, o entendimento consignado pelo Ministro Dias Toffoli, em seu voto, na Relatoria do ARE 859.484 AgR do Rio de Janeiro, julgado em 12/05/2015:

“Destarte, não merece prosperar a irrisignação da agravante, haja vista que o entendimento supra está em **consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Constituição Federal exigiu a compatibilidade de horários para a acumulação lícita de cargos ou empregos públicos, a qual deve ser aferida em cada caso, e não a compatibilidade entre as cargas horárias dos cargos/empregos previstas na legislação infraconstitucional pertinente.**

Com efeito, colho do precedente firmado por esta Corte no julgamento do RE nº 633.298/MG-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, citado na decisão agravada, trecho que bem elucida a questão:

“A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, nos termos do art. 37, XVI, c, da Constituição, está condicionada apenas à existência de horários compatíveis entre os cargos exercidos. Dessa forma, o Tribunal tem afastado o argumento de que a existência de norma infraconstitucional que estipule limitação de jornada semanal constituiria óbice ao reconhecimento do direito à acumulação permitida pela Carta Maior”.

(...)

Por fim, destaco que não há falar em incidência da Súmula nº 279/STF, haja vista que, com o provimento do recurso extraordinário para restabelecer a sentença de primeiro grau, **não se reconheceu automaticamente a compatibilidade de horários entre os cargos exercidos pela agravada, sendo certo que a compatibilidade deverá ser aferida pela Administração Pública, consoante determinou a sentença, devendo tão somente ser afastada a limitação imposta pela legislação que prevê a carga horária dos cargos que a recorrida pretende acumular.**” (grifou-se)

<sup>44</sup> STF. RE 633298 AgR /MG. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Data de julgamento: 13/12/2011. DJe: 14/02/2012. DJE nº 32, divulgado em 13/02/2012.

<sup>45</sup> STF. ARE 859.484 AgR /RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma. Data de julgamento: 12/05/2015. DJE nº 118, divulgado em 18/06/2015.

Ante o exposto, é de observar, claramente, que as decisões do STJ e do STF divergem entre si quando a aplicabilidade do parecer, no que tange à limitação da carga horária semanal a ser aplicável nos casos de acumulação.

#### 4.1 O entendimento do TCU.

O Tribunal de Contas, embora não seja órgão do Poder Judiciário, mas sim do Poder Legislativo, ao fiscalizar os órgãos da Administração, inclusive no que tange à acumulação de cargos públicos, possui opinião relevante quanto à matéria.

Consoante aponta Graçano (2014<sup>46</sup>), através do acórdão n. 2133/2005, da 1ª Câmara, o TCU, firmou o entendimento favorável à aplicação do Parecer GQ nº 145 da AGU e à sua respectiva restrição da jornada semanal ao quantitativo de 60 (sessenta) horas.

Entretanto, o supracitado órgão de controle, principalmente a partir do acórdão 1.338/2011 – Plenário, alterou o seu posicionamento, consolidando em seus julgados o novo entendimento de que o requisito da compatibilidade de horários deveria ser comprovado no caso concreto, não se restringindo abstratamente a um limite previamente estabelecido de 60 (sessenta) horas. Os julgados atentam, ademais, à necessidade de comprovação da ausência de prejuízo às atividades desempenhadas.

A título demonstrativo, citamos:

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. INDÍCIOS DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS. INCUMBÊNCIAS INACUMULÁVEIS. INFRINGÊNCIA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DETERMINAÇÃO VISANDO À APURAÇÃO E SUBSEQUENTE REGULARIZAÇÃO DA PRÁTICA EM TELA, SE FOR O CASO. JORNADAS DE TRABALHO SUPERIORES A 60 HORAS SEMANAIS. **NOVO ENTENDIMENTO DO TCU A RESPEITO DESSE ASPECTO PARTICULAR DA ACUMULAÇÃO. RECONHECIMENTO DA LICITUDE DO PROCEDIMENTO, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADAS A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES EXERCIDAS EM CADA UM DOS CARGOS ACUMULADOS.** DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS INTERESSADOS<sup>47</sup> (grifou-se)

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. SOBREPOSIÇÃO DE JORNADAS. **JORNADAS DE TRABALHO SUPERIORES A 60 HORAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DO SERVIDOR.**

<sup>46</sup> Documento online não paginado. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48423&seo=1>>. Acesso em: 13 out. 2017.

<sup>47</sup> TCU. Acórdão 1008/2013 – Plenário. Relator: Valmir Campelo. Processo: 015.642/2011-9. Relatório de auditoria. Data da sessão: 24/04/2013. Número da ata: 14/2013.

ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARGOS INACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. ENDEREÇAMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. REMESSA DE CÓPIA DE DELIBERAÇÃO.<sup>48</sup> (grifou-se)

RELATÓRIO DE AUDITORIA. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. SOBREPOSIÇÃO DE JORNADAS. **JORNADAS DE TRABALHO SUPERIORES A 60 HORAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DO SERVIDOR.** SERVIDORES EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EXERCENDO OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.<sup>49</sup> (grifou-se)

No mesmo sentido, tem-se os seguintes enunciados<sup>50</sup> do TCU:

O somatório das jornadas de trabalho em patamar superior a sessenta horas semanais não implica, por si só, a incompatibilidade do exercício de cargos acumulados. Entretanto, há que se comprovar, no caso concreto, a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos licitamente acumulados.<sup>51</sup> (Acórdão 1412/2016 – Plenário)

A acumulação lícita de cargos cujas jornadas, somadas, ultrapassam sessenta horas semanais, apesar de indesejável, não é vedada por lei. No entanto, é necessário verificar a compatibilidade dos horários e o efetivo cumprimento das jornadas, de forma a garantir a qualidade dos serviços prestados, em observância ao princípio constitucional da eficiência.<sup>52</sup> (Acórdão 1599/2014 – Plenário)

Nota-se, assim, que, ao revés do STJ, o TCU mudou seu entendimento para deixar de aplicar o limite estabelecido pelo Parecer exarado pela AGU, entendendo que o requisito da compatibilidade de horários deveria ser comprovado no caso concreto, em conjunto com a demonstração da ausência de prejuízo às atividades exercidas.

<sup>48</sup> TCU. Acórdão 2375/2013 – Plenário. Relator: José Jorge. Processo: 018.739/2011-3. Relatório de auditoria. Data da sessão: 04/09/2013. Número da ata: 34/2013.

<sup>49</sup> TCU. Acórdão 625/2014 – Plenário. Relator: José Jorge. Processo: 014.220/2011-3. Relatório de auditoria. Data de sessão: 19/03/2014. Número da ata: 8/2014.

<sup>50</sup> Consoante afirma a Corte de contas, “o enunciado procura retratar o entendimento contido na deliberação da qual foi extraído, não constituindo, todavia, um resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal.”

<sup>51</sup> Disponível em: <

[https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/\\*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-8915/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDA O%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/false/1](https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-8915/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDA O%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/false/1)>. Acesso em: 14 out. 2017

<sup>52</sup> Disponível em:

<[https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/\\*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-14813/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORD O%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/false/1](https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/*/KEY%3AJURISPRUDENCIA-SELECIONADA-14813/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORD O%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/false/1)>. Acesso em: 14 out. 2017

No entanto, apesar do supracitado posicionamento firmado pela corte, deve ser salientado, todavia, o entendimento favorável à aplicação do Parecer, consignado no Acórdão 6125/2017 da Segunda Câmara, de relatoria da Conselheira Ana Arraes, cujo julgamento ocorreu no dia 04/07/2017.

Com efeito, o sumário da decisão claramente expõe a limitação ao quantitativo máximo de sessenta horas semanais, nos seguintes termos:

ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO. CARGA HORÁRIA MAIOR DO QUE SESSENTA HORAS. INVIABILIDADE. IRREGULARIDADE. RECUSA DE REGISTRO. RELATÓRIO.

Ademais, o exame técnico do referido Acórdão remete ao atual entendimento do STJ aplicando-o em sua íntegra. Vejamos:

“12. Entretanto, o TCU mudou o posicionamento jurisprudencial no sentido de que nas acumulações legais de acumulação de cargos públicos a compatibilidade de horários deve, sempre, ser apurada caso a caso. Havendo extrapolação da carga horária de sessenta horas semanais, a instância responsável pela análise da viabilidade da acumulação deve verificar, junto à autoridade hierarquicamente superior ao servidor, a qualidade e o não comprometimento do trabalho, fundamentando sua decisão e anexando ao respectivo processo administrativo a documentação comprobatória, conforme os Acórdão 625/2011 – TCU – 2ª Câmara, Acórdão 2368/2012 – TCU – 2ª Câmara, Acórdão 1338/2011- TCU-Plenário, Acórdão 2368/2012 – TCU – 2ª. Câmara e Acórdão 1606/2012 – TCU – 1ª Câmara.

13. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, possuía o entendimento que havendo compatibilidade de horário, no sentido apenas de não sobreposição de jornadas, não haveria qualquer óbice para reconhecer a legalidade das acumulações, pois caberia ao gestor público a avaliação da eficiência, conforme o Informativo de Jurisprudência nº 521:

(...)

14. Entretanto, houve evolução no posicionamento da Corte Superior e o entendimento mais atual vai no mesmo sentido do estabelecido no Acórdão 2.133/2005–TCU–1ª. Câmara, conforme o Informativo de Jurisprudência nº 549 e a exemplo das recentes decisões abaixo colacionadas:

(...)

16. O entendimento jurisprudencial acima colacionado ao definir limites para a carga horária máxima de trabalho semanal se coaduna com a necessidade de proteção à saúde física e mental do servidor e também a exigência de eficiência dos servidores públicos atuarem em sua capacidade laborativa adequada nos serviços prestados pela sociedade.

17. Importante observar que no campo do direito do trabalho a doutrina aponta o fundamento biológico para o controle da jornada do empregado, com o fito de garantir a integridade ampla do trabalhador diante de um excessivo desgaste pela sobrecarga.

(...)

20. Apesar da necessidade de uma avaliação individual e em quais condições ambientais de trabalho o indivíduo está inserido, há fatores condicionantes do estado de fadiga do trabalhador, como a duração e intensidade do trabalho. Não por outro motivo, verifica-se que estudos científicos apontam que o excesso de carga de trabalho provoca maior nível de adoecimento provocado

pelo trabalho, além de ser inconteste sua relação com o incremento dos acidentes de trabalho.

(...)

22. Considerando o exposto, conclui-se que a resta maculada a legalidade do ato de admissão.”

Neste sentido, observa-se que o posicionamento do TCU vinha se consolidando pela inaplicabilidade do Parecer GQ nº 145/98 da AGU. Entretanto, a mudança de entendimento do STJ e sua aplicação pelo julgado do TCU, indica que a matéria não foi inteiramente pacificada, podendo ocorrer alterações também no âmbito deste órgão de controle.

#### 4. CONCLUSÃO

A vedação à acumulação de cargos públicos constitui regra na história das Constituições brasileiras. Observa-se, entretanto, que tal proibição não foi sempre uniforme, ora sendo absoluta e ora admitindo certas exceções expressas no próprio texto constitucional. Isto porque, apesar da utilidade da vedação, constatou-se, por outro lado, a conveniência de se acumular no mesmo profissional, determinadas funções.

Atualmente, dentre os fundamentos para a regra proibitiva, encontra-se, principalmente, o princípio da eficiência e a preocupação com a higidez mental do servidor, tendo em vista que o trabalho em excesso pode ser prejudicial tanto à boa prestação dos serviços públicos, quanto à saúde do servidor que os exerce.

No que tange especificamente à Constituição de 1988, percebe-se que o seu texto inovou ao estabelecer, como requisito único para a excepcional cumulação de cargos, o requisito da compatibilidade de horários. Hodiernamente, portanto, o duplo vínculo remunerado de cargos, empregos e funções públicas, dentro das exceções previstas, é condicionado, ainda, à comprovação de que os horários são compatíveis entre si.

Contudo, ao não estabelecer, em seu bojo, uma definição sobre o termo “compatibilidade de horários”, e no silêncio das disposições legais acerca da matéria, o tema tornou-se extremamente controverso, não havendo um consenso sobre seu conceito.

Neste contexto, foi então exarado o Parecer GQ nº 145 da AGU que estabelece um limite máximo de sessenta horas semanais para autorização da dupla jornada laboral, sob pena da ausência da “compatibilidade de horários” requerida pela Carta Maior.

O Parecer trata do caso de acumulação de cargos de Assistente Jurídico do quadro de pessoal da própria Advocacia-Geral da União e de Professor Adjunto do quadro permanente da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com o total de 80 (oitenta) horas semanais. Sob a análise da AGU, essa acumulação foi considerada ilegal, ressaltando a preocupação com a ausência de prejuízos às atividades desenvolvidas e, principalmente, com a higidez mental do servidor.

Aprovado pelo Presidente da República, o Parecer adquiriu força vinculante em toda a Administração Federal, nos moldes do art. 40, da Lei Complementar nº 73 de 1993, tornando-se aplicável para todas as exceções previstas para acumulação. Todavia, o referido documento não foi unanimemente aplicado pelos Tribunais brasileiros.

Em análise dos julgados, observa-se que, atualmente, após relevante alteração de posicionamento, a jurisprudência do STJ é favorável a aplicação do Parecer, de modo a limitar a carga horária ao montante de sessenta horas semanais, sob os fundamentos estabelecidos pelo diploma infralegal.

Doutra banda, observa-se que o entendimento do STF é no sentido de que a norma infraconstitucional não poderia obstar o direito à acumulação, sob pretexto de regular norma constitucional. Ademais, a suprema corte ressalta a necessidade de análise da compatibilidade à luz de cada caso concreto.

Por fim, constata-se que o TCU, ao reverso do STJ, modificou a sua concepção sobre o tema, passando a ressaltar a importância da análise de cada situação para a aferição da compatibilidade de horários, desconsiderando o limite abstrato estabelecido pelo Parecer. Tal entendimento, embora majoritariamente aplicado, não se encontra pacificado, sendo passível de alteração, mormente após a mudança ocorrida no âmbito do STJ.

É de se concluir, consoante demonstrado ao longo do trabalho, que o dissenso jurisprudencial prejudica a aplicação do próprio instituto da acumulação. De fato, a edição do Parecer não solucionou a controvérsia, mas, ao contrário, perpetuou a celeuma sobre a sua aplicação, inclusive porque em análise detida das decisões, nota-se que os próprios tribunais mudam de entendimento quanto a sua adoção, o que pode provocar, inclusive, um quadro de “loteria judiciária”, dentro do qual, casos semelhantes possuem soluções opostas.

Com efeito, não se olvida da razoabilidade da preocupação do Parecer GQ nº 145/98 da AGU com a higidez mental do servidor em casos de sobrecarga de trabalho, entretanto, em consonância com o entendimento do STF, não se poderia impor limites abstratos não previstos pela Constituição, mormente sem análise do caso concreto.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito administrativo descomplicado** – 23. ed. rev. atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

AROUCA, Iago Storace de Carvalho. **Acumulação de cargos públicos e compatibilidade de horários: uma análise da constitucionalidade do Parecer GQ nº 145/98 AGU**. 2014. 73f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito Administrativo e Constitucional). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Publicada no Diário Oficial da União em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Publicada no Diário Oficial da União em 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 1937. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em 30 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Publicada no Diário Oficial da União em 18 de setembro de 1946. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em 30 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967**. Publicada no Diário Oficial da União em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em 30 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.** Publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm)>. Acesso em: 06 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Parecer GQ nº 145 de 30 de março de 1998.** Publicado no diário Oficial da União em 01 de abril de 1998. Disponível em <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/8324>>. Acesso em 05 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Parecer nº 03/2014/DEPCONSU/PGF/AGU.** 06 de fevereiro de 2014. Disponível em <[www.agu.gov.br/page/download/index/id/25049624](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/25049624)>. Acesso em 07 out. 2017

\_\_\_\_\_. Planalto. Portal da Legislação – Governo Federal. **Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 07 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Planalto. Portal da Legislação – Governo Federal. **Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Planalto. Portal da Legislação – Governo Federal. **Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp73.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp73.htm)>. Acesso: em 05 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1007619/RJ.** Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. Data de julgamento: 03/06/2008. DJe: 25/08/2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=790228&num\\_registro=200800191252&data=20080825&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=790228&num_registro=200800191252&data=20080825&formato=PDF)>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1131768/ RJ.** Relator: Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE). Sexta Turma. Data de julgamento: 18/08/2011. DJe: 26/10/2011

Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1082569&num\\_registro=200900603486&data=20111026&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1082569&num_registro=200900603486&data=20111026&formato=PDF)>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 19.776/RJ**. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Primeira Seção. Data de julgamento: 10/4/2013. DJe de 18/4/2013. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1223326&num\\_registro=201300411790&data=20130418&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1223326&num_registro=201300411790&data=20130418&formato=PDF)>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1490747/ SE**. Relator: Min. OG Fernandes. Segunda Turma. Data de julgamento: 05/11/2015. DJe 19/11/2015.

Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1461666&num\\_registro=201402735639&data=20151119&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1461666&num_registro=201402735639&data=20151119&formato=PDF)>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1642727 / RJ**. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Data de julgamento: 16/02/2017. DJe: 06/03/2017.

Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1573159&num\\_registro=201603092523&data=20170306&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1573159&num_registro=201603092523&data=20170306&formato=PDF)>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1483176/ SE**. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. Data do julgamento: 02/05/2017. DJe 09/05/2017. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1599108&num\\_registro=201402429850&data=20170509&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1599108&num_registro=201402429850&data=20170509&formato=PDF)>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 19.336/DF**. Relatora: Min. Eliana Calmon. Primeira Seção. Data de Julgamento: 26/02/2014. DJe 14/10/2014.

Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1276689&num\\_registro=201202256377&data=20141014&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1276689&num_registro=201202256377&data=20141014&formato=PDF)>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 602043/ MT**. Plenário. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 24/04/2017. DJE nº 229, divulgado em 05/10/2017. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13561998>>

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 209651/CE**. Relator: Min. Roberto Barroso. Primeira Turma. Data de julgamento: 17/02/2017. DJE nº 47, divulgado em 10/03/2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12544870>>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 382.389/ MG.** Relatora: Min. Ellen Gracie. Segunda Turma. Data de julgamento: 14/02/2006. DJ 17-03-2006 PP-00042. Disponível em: <  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261657>>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 180597/CE.** Relator: Relator: Min. Ilmar Galvão. Primeira Turma. Data de julgamento: 18/11/1997. DJ 27-02-1998 PP-00018. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=225412>>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 300.220/ CE.** Relator: Min. Ellen Gracie. Primeira Turma. Data de julgamento: 26/02/02. DJ 22-03-2002 PP-00048. Disponível em: <  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=225412>>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 237.535/ SP.** Relator: Min. Roberto Barroso. Primeira Turma. Data de julgamento: 07/04/2015. DJE nº 75, divulgado em 22/04/2015. Disponível em: <  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8273404>>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 753.204/ PR.** Relator: Min. Rosa Weber. Primeira Turma. Data de julgamento: 25/05/2014. DJE nº 156, divulgado em 13/08/2014. Disponível em: <  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6512104>>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 381.204/ RS.** Relator: Min. Ellen Gracie. Segunda Turma. Data de julgamento: 11.10.2005. DJ 11-11-2005 PP-00048. Disponível em: <  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261652>>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 565917/GO.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Primeira Turma. Data de julgamento: 19/10/2010. DJE nº 215, divulgado em 09/11/2010. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=616292>>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 633.298/MG.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Data de julgamento: 13/12/2011. DJe: 14/02/2012. DJE nº 32, divulgado em 13/02/2012. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1733279>>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 859.484/RJ**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma. Data de julgamento: 12/05/2015. DJE nº 118, divulgado em 18/06/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8713873>>.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2133/2005. Primeira Câmara**. Relator: Marcos Bemquerer. Processo: 013.780/2004-0. Processo 013.780/2004-0. Atos de Admissão. Data da sessão: 13/09/2005. Número da ata: 32/2005. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A2133%2520ANOACORDAO%253A2005/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/3/false>>.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1008/2013 – Plenário**. Relator: Valmir Campelo. Processo: 015.642/2011-9. Relatório de auditoria. Data da sessão: 24/04/2013. Número da ata: 14/2013. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1008%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>>.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2375/2013 – Plenário**. Relator: José Jorge. Processo: 018.739/2011-3. Relatório de auditoria. Data da sessão: 04/09/2013. Número da ata: 34/2013. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A2375%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>>.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 625/2014 – Plenário**. Relator: José Jorge. Processo: 014.220/2011-3. Relatório de auditoria. Data de sessão: 19/03/2014. Número da ata: 8/2014. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A625%2520ANOACORDAO%253A2014/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>>.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1599/2014 – Plenário**. Relator: Benjamin Zymler. Processo: 013.715/2012-7. Relatório de Auditoria. Data da sessão: 18/06/2014. Número da ata: 22/2014. Disponível em: <[https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/\\*/NUMACORDAO%3A1599%20ANOACORDAO%3A2014%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1](https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/*/NUMACORDAO%3A1599%20ANOACORDAO%3A2014%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1)> .

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1412/2016 – Plenário**. Relator: Vital do Rêgo. Processo: 039.083/2012-8. Representação. Data da sessão:

01/06/2016. Número da ata: 19/2016. Disponível em: <  
[https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11\\*/NUMACORDAO%3A1412%20ANOACORDAO%3A2016%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1](https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11*/NUMACORDAO%3A1412%20ANOACORDAO%3A2016%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1)>.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 6125/2017 – Segunda Câmara.** Relatora: Ana Arraes. Processo: 033.716/2015-3. Atos de admissão. Data da sessão: 04/07/2017. Número da ata: 23/2017. Disponível em:  
<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/Acumula%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520de%2520cargos%2520p%25C3%25BAblicos%2520CARGA%2520HOR%25C3%2581RIA%2520MAIOR%2520DO%2520QUE%2520SENTA%2520HORAS.%2520INVIABILIDADE.%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>>.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Súmula 246.** Aprovada em 20/03/2002. Disponível em: Disponível em:  
 <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/13/246/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/false/1/false>>. Acesso em 09 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Cível nº 01189085620144025101.** Relator: Desembargador Marcelo Pereira da Silva. Oitava Turma Especializada. Data de Julgamento: 17/10/2016. Disponível em:  
 <<http://portal.trf2.jus.br/portal/consulta/resconsproc.asp>>.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação – Reexame Necessário nº 200851010219477.** Relator: Juiz Federal Convocado Theophilo Miguel. Sétima Turma Especializada. Data de Julgamento: 16/12/2009. Data de Publicação: DJU 25/01/2010 – Página: 30. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7380597/apelacao-reexame-necessario-apelreex-200851010219477-rj-20085101021947-7>>.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação em Mandado de Segurança nº 3705.** Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos. Segunda Turma. Data de Julgamento: 25/08/2009. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17820166/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-3705-ms-20056000003705-6-trf3>>.

COSTA, José Armando da. **Acumulação ilegal de cargos públicos.** Portal da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Governo do Estado do Ceará: 29 jul. 2008. Disponível em: <  
[http://www.sspds.ce.gov.br/miniPortal/file\\_bd?sql=FILE\\_DOWNLOAD\\_FIELD\\_ARQUIVO\\_DOWNLOAD&parametros=1440&extFile=pdf](http://www.sspds.ce.gov.br/miniPortal/file_bd?sql=FILE_DOWNLOAD_FIELD_ARQUIVO_DOWNLOAD&parametros=1440&extFile=pdf)>. Acesso em: 07 set. 2017

COSTA, Karla Ludimila Vieira. **A acumulação de cargos públicos nas Constituições brasileiras**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2725, 17 dez. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18058>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. P. 117

FERREIRA, Dirce N. de A.; CORRÊA DA SILVA, Marina. **A influência do parecer GQ n. 145/98 da AGU nas acumulações de cargos públicos**. Revista Digital de Direito Administrativo, ISSN 2319-0558, dezembro de 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/118956>>. Acesso em: 10 out. 2017.

GRAÇANO, Alex da Costa. **Acumulação de cargos públicos e a limitação de jornada de 60 horas semanais. Uma análise do parecer AGU GQ 145/98 frente ao novo entendimento do STF e do TCU**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 05 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48423&seo=1>>. Acesso em: 13 out. 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LEAL, Celso Costa Lima Verde. **Acumulação remunerada de cargos e empregos públicos na jurisprudência brasileira**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2355, 12 dez. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13966>>. Acesso em: 08 set. 2017.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 8. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

MARTINS, Túlio César Pereira Machado. **Análise do requisito de compatibilidade de horários para a acumulação remunerada de cargos públicos**. 2014.

Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2761.pdf>>. Acesso em 06 set. 2017

MAZZUOLI, Valerio; ALVEZ, Waldir. **Acumulação de cargos públicos: Uma questão de aplicação da Constituição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33. ed., rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDONÇA, Fabiano. **Autonomia universitária: elementos de direito administrativo universitário**. Natal: Edufrn – Editora da Ufrn. 2009.

MOYSES, Natália Hallit. **Acumulação ilícita de cargos públicos: exceções, compatibilidade de horários e percepção simultânea com proventos de aposentadoria**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3642, 21 jun. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24752>>. Acesso em: 06 set. 2017 .

NAVES, Silvia Costa. **Limite de carga horária na acumulação de cargos públicos**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 28 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44122&seo=1>>. Acesso em: 20 set. 2017.

SANTOS, Victor Hugo Machado. **Acumulação de cargos: uma análise crítica do requisito da compatibilidade de horários**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 25 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55276&seo=1>>. Acesso em: 19 set. 2017.

TAVARES, Maria Luiza. **Acumulação de cargos públicos em licença não remunerada**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1763, 29 abr. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11215>>. Acesso em: 9 set. 2017.